

A. I. N° - 207097.0013/01-0  
AUTUADO - AUTO POSTO BANZAÊ LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO MENDONÇA SOUZA BRITO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 07. 04. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0091-04/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos as omissões de entradas, sendo devido o imposto por antecipação tributária, conforme exigido pelo autuante. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2003, exige ICMS no valor de R\$60.711,11, em razão da falta de seu recolhimento, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apura mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 122 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da autuação, bem como o enquadramento feito pelo autuante no RICMS/97.

Em seguida, o autuado alegou reconhecer parte do Auto de Infração, oportunidade em que fez a juntada de xerox de algumas notas fiscais, as quais não foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas, cujas notas totalizam a compra de 99.000 litros de gasolina e 50.000 litros de óleo diesel.

Ao finalizar, requer a decretação da improcedência em parte do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 153/54 dos autos, inicialmente, aduziu que o autuado apresentou em sua defesa algumas notas fiscais que não foram exibidas quando da ação fiscal, além de reconhecer parte do débito do Auto de Infração.

Em seguida, alegou que as notas fiscais apresentadas, conforme relação em anexo, totalizam uma entrada de 94.000 litros de gasolina e de 50.000 litros de óleo diesel. Aduz que em razão dos documentos apresentados e aceitos, faz-se necessário à elaboração de um novo Demonstrativo de Débito, conforme planilha que elaborou a fl.154, onde apurou um ICMS devido de R\$7.201,24.

Ao finalizar, solicita a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$7.201,24.

Face o autuante haver anexado novos documentos aos autos por ocasião de sua informação fiscal, a INFRAZ-Alagoinhas intimou o autuado, conforme documento e AR às fls. 159 e 160, para tomar

conhecimento, oportunidade em que foi anexada as cópias dos documentos de fls. 153 a 158 e estipulado o prazo de dez dias, no entanto, não se manifestou a respeito.

#### VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constatei que o autuado ao impugnar o lançamento fiscal fez a juntada em sua defesa de algumas cópias de notas fiscais de entradas de combustíveis e não computadas no levantamento quantitativo de estoques, as quais não foram lançadas em sua escrita fiscal, além de reconhecer parte do ICMS cobrado, fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, ao reduzir o valor da infração para R\$7.201,24, com o qual concordo.

Ressalto que o autuado foi devidamente cientificado pela INFRAZ-Alagoinhas, conforme intimação e AR às fls. 159 e 160, para tomar conhecimento do novo valor do imposto apontado pelo autuante como o devido para a infração, no entanto, silenciou a respeito. Considero o silêncio do autuado, como uma concordância tácita do referido valor.

Desse modo, restou parcialmente caracterizada a infração, já que foram constatadas pelo autuante entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem, cujas diferenças foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoques e por espécie de mercadorias, fato que implicou na falta de recolhimento do ICMS.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$7.201,24, conforme demonstrado pelo autuante em sua informação fiscal à fl. 154.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207097.0013/01-0, lavrado contra **AUTO POSTO BANZAÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.201,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR